

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.775/2026**

De 24 de março de 2026

INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PROTETORES E CUIDADORES INDIVIDUAIS DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO OU RISCO NO MUNICÍPIO DE TAPURAH.

O Senhor **ALVARO GALVAN**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores de Animais em situação de Abandono ou Risco, no Município de Tapurah - MT.

**Art. 2º.** Para efeitos dessa Lei entende-se como:

- I - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou em locais de acesso público;
- II - animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu proprietário ou tutor, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;
- III - animal resgatado: aquele que foi retirado de ruas e logradouros e/ou espaços públicos, o qual foi outrora abandonado, ou oriundo de ninhadas de fêmeas que se encontram e residem nos locais acima citados;
- IV - animal resgatado de tutores: aquele que está sob a guarda de um tutor e se encontra em situação vulnerável ou de maus tratos;
- V - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, enquadrada como entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;
- VI - protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento ou resgate de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos;

**VII** - lares temporários: domicílios particulares devidamente cadastrados junto ao Poder Público Municipal, responsáveis pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos;

**VIII** - entidades protetoras: Organizações da Sociedade Civil - OSC, Organizações Sociais - OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, todas sem fins lucrativos.

**Art. 3º.** O cadastro será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente ou secretaria que venha a substituí-la.

**§1º** Para requerer o cadastramento como protetor, cuidador ou responsável por lar temporário de animais, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos:

I – dados pessoais, incluindo nome completo, endereço residencial, Registro Geral (RG), CPF, telefone e e-mail;

II – endereço completo do(s) local(is) de acolhimento onde desenvolve suas atividades de proteção ou cuidado de animais, obrigatoriamente situado(s) no Município de Tapurah;

III – declaração emitida por entidade protetora de animais, sem fins lucrativos, devidamente regulamentada e reconhecida como de interesse público, atestando que o interessado atua ou é reconhecido como protetor ou cuidador de animais.

**§2º** O cadastramento de protetores, cuidadores ou lares temporários também poderá ser realizado por meio de pessoa jurídica sem fins lucrativos, pública ou privada, tais como associações ou organizações não governamentais, devendo ser apresentados, para fins de cadastro:

I – estatuto social da entidade;

II – dados e documentos pessoais dos membros da diretoria;

III – declaração emitida por entidade protetora de animais, sem fins lucrativos, devidamente regulamentada e reconhecida como de interesse público, ou comprovação de que a própria entidade possui reconhecimento de interesse público.

**§3º** O cadastro deverá ser atualizado a cada período de 12 (doze) meses.

**Art. 4º.** São deveres dos protetores e cuidadores de animais:

I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo e revaciná-lo dentro dos prazos, de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

V - providenciar assistência médico-veterinária sempre que necessária.

**Art. 5º.** Os protetores e cuidadores, devidamente cadastrados junto Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente ou secretaria que venha a substituí-la, terão preferência nos programas públicos oferecidos pelo Município, relativos aos processos de castração, vacinação ou quaisquer programas voltados para causa animal.

**Art. 6º** Os protetores e cuidadores cadastrados deverão manter em arquivo de fácil acesso, os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos, prontuários atualizados, carteira de vacinação e comprovante de castração de cada animal, para eventuais inspeções de rotina, por parte dos órgãos competentes.

**§1º** A omissão, distorção ou qualquer forma de manipulação das informações previstas no caput deste artigo, bem como das informações cadastrais constantes do art. 3º, com a finalidade de obtenção de vantagem indevida ou prejuízo a terceiros, por parte dos cuidadores ou protetores inscritos no Cadastro Municipal, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – suspensão temporária do Cadastro Municipal;

II – exclusão do Cadastro Municipal.

**§2º** Aplicada a penalidade de suspensão temporária, será instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla

defesa, podendo resultar na exclusão definitiva do cadastro ou no arquivamento do processo, com a consequente reativação do registro.

**Art. 7º** A presente lei poderá ser regulamentada no que couber, mediante ato do Poder Executivo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

**ALVARO**  
**GALVAN:01**  
**497785979**

Assinado de forma  
digital por ALVARO  
GALVAN:01497785979  
Dados: 2026.03.24  
16:03:02 -04'00'

**ALVARO GALVAN**  
**Prefeito Municipal**



IV - forma de articulação entre órgãos e entidades;

V - instâncias de governança e acompanhamento.

§ 3º. A implementação da Agenda Transversal ocorrerá por meio da articulação dos programas e ações já previstos no Plano Plurianual, sem alteração do valor global do PPA.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

**ALVARO GALVAN**

**Prefeito Municipal**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.775/2026**

INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PROTETORES E CUIDADORES INDIVIDUAIS DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO OU RISCO NO MUNICÍPIO DE TAPURAH.

O Senhor ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores de Animais em situação de Abandono ou Risco, no Município de Tapurah - MT.

Art. 2º. Para efeitos dessa Lei entende-se como:

I - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou em locais de acesso público;

II - animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu proprietário ou tutor, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;

III - animal resgatado: aquele que foi retirado de ruas e logradouros e/ou espaços públicos, o qual foi outrora abandonado, ou oriundo de ninhadas de fêmeas que se encontram e residem nos locais acima citados;

IV - animal resgatado de tutores: aquele que está sob a guarda de um tutor e se encontra em situação vulnerável ou de maus tratos;

V - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, enquadrada como entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

VI - protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento ou resgate de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos;

VII - lares temporários: domicílios particulares devidamente cadastrados junto ao Poder Público Municipal, responsáveis pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos;

VIII - entidades protetoras: Organizações da Sociedade Civil - OSC, Organizações Sociais - OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, todas sem fins lucrativos.

Art. 3º. O cadastro será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente ou secretaria que venha a substituí-la.

§1º Para requerer o cadastramento como protetor, cuidador ou responsável por lar temporário de animais, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos:

I - dados pessoais, incluindo nome completo, endereço residencial, Registro Geral (RG), CPF, telefone e e-mail;

II - endereço completo do(s) local(is) de acolhimento onde desenvolve suas atividades de proteção ou cuidado de animais, obrigatoriamente situado(s) no Município de Tapurah;

III - declaração emitida por entidade protetora de animais, sem fins lucrativos, devidamente regulamentada e reconhecida como de interesse público, atestando que o interessado atua ou é reconhecido como protetor ou cuidador de animais.

§2º O cadastramento de protetores, cuidadores ou lares temporários também poderá ser realizado por meio de pessoa jurídica sem fins lucrativos, pública ou privada, tais como associações ou organizações não governamentais, devendo ser apresentados, para fins de cadastro:

I - estatuto social da entidade;

II - dados e documentos pessoais dos membros da diretoria;

III - declaração emitida por entidade protetora de animais, sem fins lucrativos, devidamente regulamentada e reconhecida como de interesse público, ou comprovação de que a própria entidade possui reconhecimento de interesse público.

§3º O cadastro deverá ser atualizado a cada período de 12 (doze) meses.

Art. 4º. São deveres dos protetores e cuidadores de animais:

I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;



IV - manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo e revaciná-lo dentro dos prazos, de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

V - providenciar assistência médico-veterinária sempre que necessária.

Art. 5º Os protetores e cuidadores, devidamente cadastrados junto Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente ou secretaria que venha a substituí-la, terão preferência nos programas públicos oferecidos pelo Município, relativos aos processos de castração, vacinação ou quaisquer programas voltados para causa animal.

Art. 6º Os protetores e cuidadores cadastrados deverão manter em arquivo de fácil acesso, os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos, prontuários atualizados, carteira de vacinação e comprovante de castração de cada animal, para eventuais inspeções de rotina, por parte dos órgãos competentes.

§1º A omissão, distorção ou qualquer forma de manipulação das informações previstas no caput deste artigo, bem como das informações cadastrais constantes do art. 3º, com a finalidade de obtenção de vantagem indevida ou prejuízo a terceiros, por parte dos cuidadores ou protetores inscritos no Cadastro Municipal, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – suspensão temporária do Cadastro Municipal;

II – exclusão do Cadastro Municipal.

§2º Aplicada a penalidade de suspensão temporária, será instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo resultar na exclusão definitiva do cadastro ou no arquivamento do processo, com a consequente reativação do registro.

Art. 7º A presente lei poderá ser regulamentada no que couber, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

**ALVARO GALVAN**

**Prefeito Municipal**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 274/2026**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 093/2016, AMPLIANDO O PERÍMETRO URBANO E O PERÍMETRO DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT.

O Senhor ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o perímetro urbano e o perímetro de expansão urbana do Município de Tapurah, alterando-se os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 093/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3. O perímetro urbano da cidade de Tapurah definido por marcos (M) seguem sequência numérica crescente no sentido horário até o M-47 e deste ao inicial M-1 e estão locados nas interrupções das linhas e/ou mudanças de azimutes:

**PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE TAPURAH**

**MEMORIAL DESCRITIVO**

**LIMITES E CONFRONTAÇÕES POR MARCOS–M**

ÁREA: 1.725,2267 ha PERÍMETRO: 22.408,34 m

**DESCRIÇÃO**

Inicia-se a descrição do perímetro urbano no vértice M-01, de coordenadas N: 8.594.520,14m e E: 551.666,26m; localizado à margem direita, do Afluente do Córrego Barella/Área do Plano de Expansão Norte e Estrada Projetada/Área do Plano de Expansão Norte, deste, segue confrontando com Estrada Projetada/Área do Plano de Expansão Norte no azimute de 136°31'51" e distância de 1.478,87 m até o vértice M-02, de coordenadas N: 8.593.446,86m e E: 552.683,67m; deste, segue confrontando com Área do Plano de Expansão Norte no azimute de 57°29'30" e distância de 886,14 m até o vértice M-03, de coordenadas N: 8.593.923,09m e E: 553.430,96m; deste, segue confrontando com Estrada I/Área do Plano de Expansão Norte no azimute de 124°11'04" e distância de 346,64 m até o vértice M-04, de coordenadas N: 8.593.728,33m e E: 553.717,71m; deste, segue confrontando com Estrada Olide Brocco no azimute de 147°42'36" e distância de 1.474,26 m até o vértice M-05, de coordenadas N: 8.592.482,05m e E: 554.505,27m; deste, segue confrontando com Estrada Linha Borges 02 no azimute de 147°39'15" e distância de 2.175,36 m até o vértice M-06, de coordenadas N: 8.590.644,24m e E: 555.669,15m; deste, segue confrontando com Estrada Linha Borges no azimute de 239°25'54" e distância de 2.248,24 m até o vértice M-07, de coordenadas N: 8.589.500,86m e E: 553.733,36m; deste, segue confrontando com Rodovia MT-338 no azimute de 147°26'46" e distância de 210,37 m até o vértice M-08, de coordenadas N: 8.589.323,54m e E: 553.846,56m; deste, segue confrontando com CTG no azimute de 233°05'19" e 521,15 m até o vértice M-09, de coordenadas N: 8.589.010,55m e E: 553.429,87m; deste, segue confrontando com o Lote A no azimute de 233°04'17" e distância de 339,87 m até o vértice M-10, de coordenadas N: 8.588.806,35m e E: 553.158,18m; deste, segue confrontando com o Lote 01, com os seguintes azimutes e distâncias: 325°12'56" e 242,74 m até o vértice M-11, de coordenadas N: 8.589.005,71m e E: 553.019,70m; 53°41'37" e 674,31 m até o vértice M-12, de coordenadas N: 8.589.404,97m e E: 553.563,10m; 327°36'30" e 40,50 m até o vértice M-13, de coordenadas N: 8.589.439,17m e E: 553.541,40m; deste, segue à jusante do Afluente do Córrego Formoso, com os seguintes azimutes e distâncias: 252°51'24" e 214,52 m até o vértice P-01, de coordenadas N: 8.589.375,94m e E: 553.336,41m; 283°18'36" e 144,97 m até o vértice P-02, de coordenadas N: 8.589.409,31m e E: 553.195,34m; 262°53'26" e 173,99 m até o vértice P-03, de coordenadas N: 8.589.387,78m e E: 553.022,68m; 272°58'49" e 150,09 m até o vértice P-04, de coordenadas N: 8.589.395,58m e E: 552.872,79m; 288°06'48" e 107,92 m até o vértice M-14, de coordenadas N: 8.589.429,13m e E: 552.770,22m; deste, segue confrontando com Área do Plano de Expansão Sul, com os seguintes azimutes e distâncias: 327°28'43" e 1.545,58 m até o vértice M-15, de coordenadas N: 8.590.732,35m e E: 551.939,30m; 282°21'23" e 380,09 m até o vértice M-16, de coordenadas N: 8.590.813,68m e E:



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**AUTOGRAFO DE LEI N° 021/2026**

De 24 de março de 2026

**Súmula:** Institui o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco no município de Tapurah.

A Senhora **Daise Martins de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou o seguinte **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores de Animais em situação de Abandono ou Risco, no Município de Tapurah - MT.

**Art. 2º.** Para efeitos dessa Lei entende-se como:

**I** - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou em locais de acesso público;

**II** - animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu proprietário ou tutor, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;

**III** - animal resgatado: aquele que foi retirado de ruas e logradouros e/ou espaços públicos, o qual foi outrora abandonado, ou oriundo de ninhadas de fêmeas que se encontram e residem nos locais acima citados;

**IV** - animal resgatado de tutores: aquele que está sob a guarda de um tutor e se encontra em situação vulnerável ou de maus tratos;

**V** - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, enquadrada como entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

**VI** - protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento ou resgate de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos;



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**VII** - lares temporários: domicílios particulares devidamente cadastrados junto ao Poder Público Municipal, responsáveis pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos;

**VIII** - entidades protetoras: Organizações da Sociedade Civil - OSC, Organizações Sociais - OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, todas sem fins lucrativos.

**Art. 3º.** O cadastro será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente ou secretaria que venha a substituí-la.

**§1º** Para requerer o cadastramento como protetor, cuidador ou responsável por lar temporário de animais, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos:

**I** – dados pessoais, incluindo nome completo, endereço residencial, Registro Geral (RG), CPF, telefone e e-mail;

**II** – endereço completo do(s) local(is) de acolhimento onde desenvolve suas atividades de proteção ou cuidado de animais, obrigatoriamente situado(s) no Município de Tapurah;

**III** – declaração emitida por entidade protetora de animais, sem fins lucrativos, devidamente regulamentada e reconhecida como de interesse público, atestando que o interessado atua ou é reconhecido como protetor ou cuidador de animais.

**§2º** O cadastramento de protetores, cuidadores ou lares temporários também poderá ser realizado por meio de pessoa jurídica sem fins lucrativos, pública ou privada, tais como associações ou organizações não governamentais, devendo ser apresentados, para fins de cadastro:

**I** – estatuto social da entidade;

**II** – dados e documentos pessoais dos membros da diretoria;

**III** – declaração emitida por entidade protetora de animais, sem fins lucrativos, devidamente regulamentada e reconhecida como de interesse público, ou comprovação de que a própria entidade possui reconhecimento de interesse público.

**§3º** O cadastro deverá ser atualizado a cada período de 12 (doze) meses.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**Art. 4º.** São deveres dos protetores e cuidadores de animais:

I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo e revaciná-lo dentro dos prazos, de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

V - providenciar assistência médico-veterinária sempre que necessária.

**Art. 5º.** Os protetores e cuidadores, devidamente cadastrados junto Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente ou secretaria que venha a substituí-la, terão preferência nos programas públicos oferecidos pelo Município, relativos aos processos de castração, vacinação ou quaisquer programas voltados para causa animal.

**Art. 6º** Os protetores e cuidadores cadastrados deverão manter em arquivo de fácil acesso, os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos, prontuários atualizados, carteira de vacinação e comprovante de castração de cada animal, para eventuais inspeções de rotina, por parte dos órgãos competentes.

**§1º** A omissão, distorção ou qualquer forma de manipulação das informações previstas no caput deste artigo, bem como das informações cadastrais constantes do art. 3º, com a finalidade de obtenção de vantagem indevida ou prejuízo a terceiros, por parte dos cuidadores ou protetores inscritos no Cadastro Municipal, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – suspensão temporária do Cadastro Municipal;

II – exclusão do Cadastro Municipal.

**§2º** Aplicada a penalidade de suspensão temporária, será instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, assegurados o



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

contraditório e a ampla defesa, podendo resultar na exclusão definitiva do cadastro ou no arquivamento do processo, com a consequente reativação do registro.

**Art. 7º** A presente lei poderá ser regulamentada no que couber, mediante ato do Poder Executivo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos 24 dias do mês de março de 2026.

DAISE MARTINS DE SOUZA  
Assinado de forma digital  
por DAISE MARTINS DE  
SOUZA 037.135.881-71  
Dados: 2026.03.24  
09:45:43 -04'00'

**Daise Martins de Souza**  
Presidente



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Câmara Municipal de Tapurah  
33.005.083/0001-60



PROTOCOLO GERAL 119/2026  
Data: 06/03/2026 - Horário: 16:51  
Legislativo - PLL 1/2026

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 001/2026**

De 06 de março de 2026

À Comissão de <u>JUSTIÇA E</u>
<u>Defesa</u>
Para emitir parecer
Em <u>06</u> / <u>03</u> / 20 <u>26</u>
<u>[Assinatura]</u>
PRESIDENTE

**AUTORE(S): Daniele de Lima Zottis**

**Súmula:** Institui o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco no município de Tapurah.

A vereadora, no uso de suas atribuições legais, propõe a edição do seguinte projeto de Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Fica instituído o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores de Animais em situação de Abandono ou Risco, no Município de Tapurah - MT.

**Art. 2º.** Para efeitos dessa Lei entende-se como:

**I** - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou em locais de acesso público;

**II** - animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu proprietário ou tutor, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;

**III** - animal resgatado: aquele que foi retirado de ruas e logradouros e/ou espaços públicos, o qual foi outrora abandonado, ou oriundo de ninhadas de fêmeas que se encontram e residem nos locais acima citados;

**IV** - animal resgatado de tutores: aquele que está sob a guarda de um tutor e se encontra em situação vulnerável ou de maus tratos;

**V** - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, enquadrada como entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;





**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**VI** - protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento ou resgate de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos;

**VII** - lares temporários: domicílios particulares devidamente cadastrados junto ao Poder Público Municipal, responsáveis pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos;

**VIII** - entidades protetoras: Organizações da Sociedade Civil - OSC, Organizações Sociais - OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, todas sem fins lucrativos.

**Art. 3º.** O cadastro será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente ou secretaria que venha a substituí-la.

**§1º** Para requerer o cadastramento como protetor, cuidador ou responsável por lar temporário de animais, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos:

**I** – dados pessoais, incluindo nome completo, endereço residencial, Registro Geral (RG), CPF, telefone e e-mail;

**II** – endereço completo do(s) local(is) de acolhimento onde desenvolve suas atividades de proteção ou cuidado de animais, obrigatoriamente situado(s) no Município de Tapurah;

**III** – declaração emitida por entidade protetora de animais, sem fins lucrativos, devidamente regulamentada e reconhecida como de interesse público, atestando que o interessado atua ou é reconhecido como protetor ou cuidador de animais.

**§2º** O cadastramento de protetores, cuidadores ou lares temporários também poderá ser realizado por meio de pessoa jurídica sem fins lucrativos, pública ou privada, tais como associações ou organizações não governamentais, devendo ser apresentados, para fins de cadastro:

**I** – estatuto social da entidade;

**II** – dados e documentos pessoais dos membros da diretoria;



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

III – declaração emitida por entidade protetora de animais, sem fins lucrativos, devidamente regulamentada e reconhecida como de interesse público, ou comprovação de que a própria entidade possui reconhecimento de interesse público.

§3º O cadastro deverá ser atualizado a cada período de 12 (doze) meses.

**Art. 4º.** São deveres dos protetores e cuidadores de animais:

I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo e revaciná-lo dentro dos prazos, de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

V - providenciar assistência médico-veterinária sempre que necessária.

**Art. 5º.** Os protetores e cuidadores, devidamente cadastrados junto Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente ou secretaria que venha a substituí-la, terão preferência nos programas públicos oferecidos pelo Município, relativos aos processos de castração, vacinação ou quaisquer programas voltados para causa animal.

**Art. 6º** Os protetores e cuidadores cadastrados deverão manter em arquivo de fácil acesso, os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos, prontuários atualizados, carteira de vacinação e comprovante de castração de cada animal, para eventuais inspeções de rotina, por parte dos órgãos competentes.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

§1º A omissão, distorção ou qualquer forma de manipulação das informações previstas no caput deste artigo, bem como das informações cadastrais constantes do art. 3º, com a finalidade de obtenção de vantagem indevida ou prejuízo a terceiros, por parte dos cuidadores ou protetores inscritos no Cadastro Municipal, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – suspensão temporária do Cadastro Municipal;
- II – exclusão do Cadastro Municipal.

§2º Aplicada a penalidade de suspensão temporária, será instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo resultar na exclusão definitiva do cadastro ou no arquivamento do processo, com a consequente reativação do registro.

**Art. 7º** A presente lei poderá ser regulamentada no que couber, mediante ato do Poder Executivo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos 06 dias do mês de março de 2026.

**Daniele de Lima Zottis**  
**Vereadora - Republicanos**

<b>APROVADO</b>	Por <u>UNANIMIDADE</u>
	Em Sessão de <u>16 / 03 / 20 26</u>
	Votos Contrários <u>    </u>
	Votos Favoráveis <u>08</u>
 PRESIDENTE	

<b>APROVADO</b>	Por <u>UNANIMIDADE</u>
	Em Sessão de <u>23 / 03 / 20 26</u>
	Votos Contrários <u>    </u>
	Votos Favoráveis <u>07</u>
 PRESIDENTE	



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir e regulamentar, no âmbito do Município, o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores de Animais, com a finalidade de reconhecer, organizar e apoiar as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos que atuam voluntariamente na proteção, resgate e cuidado de animais em situação de abandono, maus-tratos ou risco.

A iniciativa busca fortalecer a política pública de bem-estar animal, promovendo maior controle, responsabilidade e integração entre o Poder Público e os protetores independentes, que desempenham relevante função social ao colaborar na redução do número de animais abandonados, na promoção de campanhas de adoção e na conscientização da população.

A formalização do cadastro permitirá ao Município identificar e mapear os protetores atuantes, viabilizando ações coordenadas como campanhas de vacinação, castração, atendimento veterinário, educação ambiental e outras medidas voltadas à causa animal, garantindo maior eficiência administrativa e transparência na destinação de eventuais recursos ou benefícios.

Importante destacar que a proposta não cria obrigação financeira automática, mas estabelece instrumento de organização administrativa que possibilita a implementação planejada de políticas públicas voltadas à proteção animal, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Dessa forma, o projeto representa avanço na consolidação de políticas públicas humanitárias e ambientalmente responsáveis, contribuindo para a saúde pública, o equilíbrio ambiental e o respeito à vida animal.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando-se sua aprovação.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei Legislativo N° 01/2026** – Institui o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco no município de Tapurah.

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo 01/2026, no qual institui o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco no município de Tapurah.

É o breve relatório.

Pois bem a presente matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados aos Municípios consoante regra de Competência dos Municípios prevista no artigo 30, incisos I Constituição Federal.

**Constituição Federal:**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Consoante a competência prevista na Lei Orgânica Municipal termos do art. 9º, incisos I e VIII da Lei Orgânica Municipal.

**Lei Orgânica do Município de Tapurah:**

**Art. 9º.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre o assunto de interesse local;

(...)

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

O Presente Projeto de Lei institui o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco no município de Tapurah., tendo a seguinte redação o projeto de lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores de Animais em situação de Abandono ou Risco, no Município de Tapurah - MT.

**Art. 2º.** Para efeitos dessa Lei entende-se como:

**I** - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou em locais de acesso público;



# CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**II** - animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu proprietário ou tutor, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;

**III** - animal resgatado: aquele que foi retirado de ruas e logradouros e/ou espaços públicos, o qual foi outrora abandonado, ou oriundo de ninhadas de fêmeas que se encontram e residem nos locais acima citados;

**IV** - animal resgatado de tutores: aquele que está sob a guarda de um tutor e se encontra em situação vulnerável ou de maus tratos;

**V** - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, enquadrada como entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

**VI** - protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento ou resgate de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos;

**VII** - lares temporários: domicílios particulares devidamente cadastrados junto ao Poder Público Municipal, responsáveis pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos;

**VIII** - entidades protetoras: Organizações da Sociedade Civil - OSC, Organizações Sociais - OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, todas sem fins lucrativos.

**Art. 3º.** O cadastro será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente ou secretaria que venha a substituí-la.

**§1º** Para requerer o cadastramento como protetor, cuidador ou responsável por lar temporário de animais, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos:

**I** – dados pessoais, incluindo nome completo, endereço residencial, Registro Geral (RG), CPF, telefone e e-mail;

**II** – endereço completo do(s) local(is) de acolhimento onde desenvolve suas atividades de proteção ou cuidado de animais, obrigatoriamente situado(s) no Município de Tapurah;

**III** – declaração emitida por entidade protetora de animais, sem fins lucrativos, devidamente regulamentada e reconhecida como de interesse público, atestando que o interessado atua ou é reconhecido como protetor ou cuidador de animais.

**§2º** O cadastramento de protetores, cuidadores ou lares temporários também poderá ser realizado por meio de pessoa jurídica sem fins lucrativos, pública ou privada, tais como associações ou organizações não governamentais, devendo ser apresentados, para fins de cadastro:

**I** – estatuto social da entidade;

**II** – dados e documentos pessoais dos membros da diretoria;

**III** – declaração emitida por entidade protetora de animais, sem fins lucrativos, devidamente regulamentada e reconhecida como de interesse público, ou comprovação de que a própria entidade possui reconhecimento de interesse público.

**§3º** O cadastro deverá ser atualizado a cada período de 12 (doze) meses.

**Art. 4º.** São deveres dos protetores e cuidadores de animais:

**I** - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

**II** - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

**III** - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

**IV** - manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo e revaciná-lo dentro dos prazos, de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

**V** - providenciar assistência médico-veterinária sempre que necessária.

**Art. 5º.** Os protetores e cuidadores, devidamente cadastrados junto Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente ou secretaria que venha a substituí-la, terão preferência nos programas públicos oferecidos pelo Município, relativos aos processos de castração, vacinação ou quaisquer programas voltados para causa animal.

**Art. 6º** Os protetores e cuidadores cadastrados deverão manter em arquivo de fácil acesso, os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos, prontuários atualizados, carteira de vacinação e comprovante de castração de cada animal, para eventuais inspeções de rotina, por parte dos órgãos competentes.

**§1º** A omissão, distorção ou qualquer forma de manipulação das informações previstas no caput deste artigo, bem como das informações cadastrais constantes do art. 3º, com a finalidade de obtenção de vantagem indevida ou prejuízo a terceiros, por parte dos cuidadores ou protetores inscritos no Cadastro Municipal, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** – suspensão temporária do Cadastro Municipal;

**II** – exclusão do Cadastro Municipal.

**§2º** Aplicada a penalidade de suspensão temporária, será instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo resultar na exclusão definitiva do cadastro ou no arquivamento do processo, com a consequente reativação do registro.

**Art. 7º** A presente lei poderá ser regulamentada no que couber, mediante ato do Poder Executivo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto institui e regulamenta, no âmbito do Município, o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores de Animais, a iniciativa busca fortalecer a política pública de bem-estar animal, promovendo maior controle, responsabilidade e integração entre o Poder Público e os protetores independentes.

A formalização do cadastro permitirá ao Município identificar e mapear os protetores atuantes, viabilizando ações coordenadas como campanhas de vacinação, castração, atendimento veterinário, educação ambiental e outras medidas voltadas à causa animal, garantindo maior eficiência administrativa e transparência na destinação de eventuais recursos ou benefícios.

Quanto a iniciativa do Projeto de Lei, cabe mencionar que cabe ao Chefe do Poder Executivo apresentar projeto de lei para tratar de Projetos de Lei relacionados com orçamentos e atos de administração, no presente caso o projeto de lei proposto pelo Poder Legislativo, não trata de orçamento nem de ato de administração,



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

não havendo nenhum óbice a instituição de cadastro de cuidadores e protetores de animais em situação de abandono ou risco no município de Tapurah.

O Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 211554-77.2014.8.26.0000 entendeu que a legislação que não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; **não possui vício de iniciativa legislativa que seria reservada ao chefe do poder executivo, assim o projeto de lei em questão não possui vício de iniciativa** conforme decisão do TJSP:

Inexiste, no mesmo sentido, o alegado vício de iniciativa. A regra estabelecida no caput do art. 24 da Constituição do Estado é a de iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembléia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos ressalvados os casos em que, de forma taxativa, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Verifica-se, assim, que a norma impugnada não ampliou a estrutura de Administração pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

**A lei impugnada não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e finalmente, não dispôs sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º a Constituição Bandeirante.**

E, ainda que a referida norma possa, porventura, impor gastos à Administração Municipal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: “Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipótese de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da CF, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes” – (ADI 3394/AM Rel. Min. Eros Grau, j. 02 de abril de 2007)

Conclui-se que não subsistem, por fim, os argumentos de que referida legislação padeceria de inconstitucionalidade por aumentar as despesas da Administração sem dispor sobre prévia dotação orçamentária, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 2º, apenas previsão de dotação orçamentária genérica para o custeio de eventuais encargos financeiros decorrentes de



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 99216-3119

sua implementação eis que não estabelece a norma, concretamente, quaisquer obrigações ao Município, conforme se demonstrará, importando, no máximo, na inexecuibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.”

Pois bem, no presente caso, o Projeto de Lei não versa sobre normas de natureza orçamentária, tampouco trata de matéria inserida na competência exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo. A proposição tem por objeto a instituição de cadastro municipal de cuidadores e protetores de animais em situação de abandono ou risco no Município de Tapurah, com a finalidade de estabelecer critérios de priorização no acesso a programas e ações públicas voltadas à castração, microchipagem, vacinação, entre outras medidas de proteção e bem-estar animal.

A iniciativa busca, assim, contribuir para a organização das políticas públicas de controle populacional e saúde animal no âmbito municipal, promovendo maior eficiência na atuação do Poder Público e garantindo melhores condições de atendimento às demandas relacionadas à proteção dos animais, em consonância com o interesse público e os princípios da administração pública.

Assim, inexistindo vedação expressa quanto a matéria objeto da proposta de lei, é forçoso considerar que o projeto mostra-se do ponto de vista jurídico constitucional e se amoldam na competência de interesse local prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica, **assim entendo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.**

No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador se pronunciar, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Tapurah-MT, 12 de março de 2026.

**TANCREDO  
VARGAS SARAIVA  
DE ARAUJO**  
TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO  
Procurador Jurídico  
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697

Assinado de forma digital por  
TANCREDO VARGAS SARAIVA  
DE ARAUJO  
Dados: 2026.03.12 15:35:06  
-04'00'



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 01 de 2026 – Institui o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco no município de Tapurah.

**RELATOR:** Aelton Antônio Figueiredo

**RELATÓRIO:** A Comissão de Justiça e Redação entra em plenário com **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 01 de 2026** solicitando apoio na aprovação do mencionado Projeto.

**EXAME DA MATÉRIA**

**1 - CONSTITUCIONALIDADE:** O Projeto cumpre todas as normas constitucionais;

**2 - LEGALIDADE:** O Projeto atende a todos os aspectos legais;

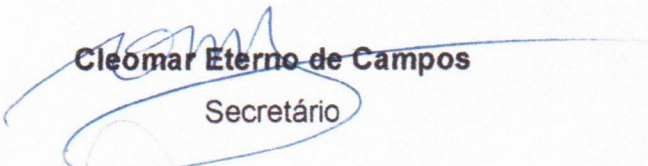
**3 - REGIMENTALIDADE:** O Projeto atendeu a todas as normas de trâmite Regimental;


**4 - VOTO:** 03 votos favoráveis.

**5-CONCLUSÃO:** A Comissão de Justiça e Redação emite **parecer favorável** ao: **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 01 de 2026** – Institui o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco no município de Tapurah.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; 12 de março de 2026.

  
**Aelton Antônio Figueiredo**  
Presidente

  
**Cleomar Eterno de Campos**  
Secretário

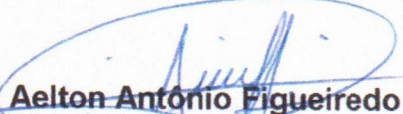
  
**Danielle Baumel Eickhoff**  
Membro



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao décimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, na Sede da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, situada à Avenida Paraná, 1.725, às 16h00min reuniu-se esta para **emitir parecer** ao **Projeto de Lei Complementar nº 02 de 2026** – Altera dispositivos da Lei Complementar 176/2021, e dá outras providências; **Projeto de Lei Complementar nº 03 de 2026** – Altera dispositivos da Lei Complementar 093/2016, ampliando o perímetro urbano e o perímetro de expansão urbana do município de Tapurah-MT; **Projeto de Lei Ordinária nº 16 de 2026** – Altera dispositivos da Lei Ordinária 1746/2025 e dá outras providências; **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 01 de 2026** – Institui o cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco no município de Tapurah. O Presidente, Aelton Antônio Figueiredo, como relator e presidiu o seguinte trabalho **EXAME DA MATÉRIA: 1 - CONSTITUCIONALIDADE:** O projeto cumpre todas as normas constitucionais; **2 - LEGALIDADE:** O projeto atende a todos os aspectos legais; **3 - REGIMENTALIDADE:** O projeto atende a todas as normas de trâmite Regimental; **4 - VOTO:** (03) três votos favoráveis; **5 - CONCLUSÃO:** A Comissão de Justiça e Redação emite **parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 02 de 2026, Projeto de Lei Complementar nº 03 de 2026, Projeto de Lei Ordinária nº 16 de 2026, Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 01 de 2026.** Estiveram presentes: **PRESENÇA:** Aelton Antônio Figueiredo, Cleomar Eterno de Campos, Danielle Eickhoff, Juliano Antunes, Luiz Sette, Daniele Zottis e Daise Martins. Nada mais a tratar deu-se por encerrada a presente reunião.

  
**Aelton Antônio Figueiredo**  
Presidente

  
**Cleomar Eterno de Campos**  
Secretário

  
**Danielle Baumel Eickhoff**  
Membro